



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00265/2025

“Altera o art. 4º da Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 00265/2025, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 21 de maio de 2025, que “Altera o art. 4º da Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências”.

Conforme Exposição de Motivos nº 024/2025, da Secretaria de Estado da Educação, a aludida Medida Provisória vislumbra

[...] autorizar a redistribuição proporcional dos recursos excedentes entre as mantenedoras que possuam estudantes inscritos e não contemplados, após a distribuição prevista no *caput* e no § 6º do art. 11 da Lei. Essa medida tem por finalidade ampliar a assistência financeira aos estudantes, e garantir que o montante dos recursos seja destinado ao atendimento aos estudantes matriculados em curso de graduação.

Com isso, assegura-se que eventuais saldos financeiros retornem ao próprio Fundo, reforçando o compromisso do Estado com a



ampliação do acesso ao ensino superior e a continuidade das políticas públicas, promovendo o uso dos recursos públicos, com vistas ao atendimento ao direito constitucional.

Destacamos, ainda, a urgência e relevância da adoção imediata da medida proposta, considerando a iminente execução orçamentária do exercício em curso e a necessidade de assegurar o pleno atendimento aos estudantes.

O Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória, subsidiado pela admissibilidade votada pela Comissão de Constituição e Justiça, e, na sequência, os autos foram encaminhados a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, no qual avoquei a relatoria da matéria.

Por fim, à proposição em pauta foi apresentada Emenda Substitutiva Global nº 1, de autoria do Deputado Pepê Collaço, com a finalidade de revogar os §§ 6º e 7º do art. 11 da Lei nº 18.672, de 2023, que preveem limite máximo de 4.000 matriculados por mantenedora ou grupo acionário, abaixo colacionados:

Art. 11.

.....

§ 6º Para efeito do cálculo do NTE, será considerado o limite máximo de 4.000 (quatro mil) estudantes matriculados por mantenedora.

§ 7º Sujeita-se ao limite de que trata o § 6º do caput deste artigo o grupo que detenha o controle acionário de uma ou mais mantenedoras.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da Medida Provisória apresentada, sob os aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, passo à verificação do mérito e à sua conformação à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA),



bem como à proposição de Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos do Rialesc.

Quanto ao mérito da Medida em exame, entendo que atende ao interesse público, pois apenas autoriza a redistribuição dos recursos do FUMDESC ao próprio programa, com o fim de conceder mais bolsas e atender estudantes não contemplados no primeiro semestre de cada ano.

Sob o viés orçamentário e financeiro, aponto que a Medida Provisória não acarretará aumento da despesa prevista, tratando-se de remanejamento dentro do orçamento já aprovado e destinado aos programas FUMDESC e Universidade Gratuita.

No que atina à ESG nº 1 apresentada, com a finalidade de revogar os §§ 6º e 7º do art. 11 da Lei nº 18.672, de 2023, entendo que não mereça prosperar pelas razões que descrevo a seguir:

(A) apesar do intento da proposição acessória, qual seja, a utilização de recursos remanescentes do FUMDESC por instituições de ensino que ofertem mais vagas que o limite legal vigente, de 4.000, entendo que o remanejamento proposto pelo Executivo, por meio da Medida Provisória em análise, sanou essa situação, por ora, por meio do remanejamento no segundo semestre;

(B) a limitação que se pretende revogar, embora com louvável intenção, não foi devidamente justificada nos autos, podendo ter efeitos indesejados. A meu ver, essa discussão merece especial atenção deste Parlamento, sendo necessário ouvir a Secretaria de Estado da Educação, bem como os representantes das instituições de ensino superior e mantenedoras, tanto as maiores, que supostamente deixam de receber recursos, como as menores, que seriam beneficiadas pela regra, para que se proponha, após ampla



participação dos Deputados, a melhor solução para o sistema de ensino superior de Santa Catarina; e

(C) por essa complexidade da medida aventada pela ESG, entendo que não compartilha o escopo da MP editada pelo Governador, nem possui as condicionantes constitucionais de relevância e urgência atinentes às Medidas Provisórias.

Pelo exposto, em atenção ao art. 316 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 00265/2025**, nos termos do **Projeto de Conversão em Lei anexado**, mantendo-se a redação originalmente editada pelo Governador do Estado, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda Substitutiva Global nº 1.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00265/2023

Altera o art. 4º da Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º Após a distribuição do valor da assistência financeira na forma do *caput* e do § 6º do art. 11 desta Lei, fica autorizada, no 2º (segundo) semestre de cada exercício, a redistribuição dos recursos excedentes do FUMDESC, proporcionalmente ao Número Total de Estudantes Matriculados (NTE).

§ 4º Os recursos excedentes do FUMDESC, que serão apurados ao final de cada exercício, deverão ser destinados para complementar o Programa Universidade Gratuita, nos termos da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, observado o disposto no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Excepcionalmente no exercício de 2025, fica autorizada a redistribuição dos recursos excedentes de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.672, de 2023, na redação dada pelo art. 1º desta Lei, também no 1º (primeiro) semestre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator